

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 880/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, *“AUTORIZA O CANCELAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE PESAM SOBRE OS IMÓVEIS DOADOS À EMPRESA SILVER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ Nº 08.862.530/0001-50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Projeto de lei em análise visa extinguir as condições previstas nos protocolos de intenção e nas matrículas nºs 70.067; 77.860 e 77.859 do cartório de registro de imóveis desta comarca, referentes aos imóveis doados pelo município de Pouso Alegre para a empresa Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil LTDA, através das Leis Municipais nºs 4.581/2007, 4.590/07 e 4.816/09; ficando autorizada a venda dos imóveis a terceiros, desde que mantida a finalidade de uso industrial (daqueles mesmos), nos termos do respectivo artigo primeiro.

Por seu turno, o artigo segundo determina a revogação das disposições em contrário, indicando que esta Lei proposta, entre em vigor na data de sua publicação.

No caso em análise, as Leis Municipais nºs 4.581/2007, 4.590/07 e 4.816/09, segundo consta, autorizaram a doação de terreno e concessão de isenção de tributos municipais à empresa Tigre S.A tubos e conexões, nos termos do protocolo de intenções firmado oportunamente entre aquela empresa e o município de Pouso Alegre.

Em resumo, a Lei 4.581/2007, oriunda do PL 18/2007, autorizou a doação de uma área de 70.117,02 m², instalação de energia elétrica e acesso a área de construção, com pavimentação asfáltica até 2008. O objetivo da doação, segundo expresso, foi abrigar a construção, em duas etapas, de unidade industrial da beneficiária, sendo que, o hipotético descumprimento das mencionadas condições, acarretariam, a qualquer tempo, a reversão do imóvel ao patrimônio público, sem qualquer indenização por parte da prefeitura.

Da mesma forma, foi concedida a isenção de impostos pelo prazo de cinco anos, condicionadas ao cumprimento das obrigações previstas no mesmo protocolo de intenções. Ao final, registrou que os benefícios daquela lei serão concedidos à Tigre S.A Tubos e Conexões, ou, empresa de seu grupo econômico que venha a ser criada para as instalações de Pouso Alegre; e que, inclusive, o imóvel poderia ser dado em garantia á empréstimos para obtenção de financiamentos destinados ao emprego nas obras de edificação (termos dispostos no protocolo de intenções, anexo ao P.L.)

Outrossim, o P.I (protocolo de intenções) em sua cláusula 9^a – leciona que: *“O presente protocolo terá duração de cinco anos, findo os quais extingui-se –ao todas as obrigações nele estabelecidas.”* (sic)

Já, a Lei 4.590/2007, oriunda do PL 22/2007 – autorizou a doação de área de 57.591 m², com previsão á época para início da construção em noventa dias, previu a cláusula de reversão em caso de descumprimento, e externou a possibilidade de dação em garantia do imóvel, em quitação de empréstimos que viabilizassem o desenvolvimento industrial daquela planta fabril.

Por sua vez, a Lei 4.816/09, oriunda do P.L. 141/2009 – autorizou a doação à empresa Silver – Indústria e Comércio de Acessórios para a Construção Civil LTDA, duas áreas de terreno, a saber: uma área (1) contendo 40.000 m² e outra área (2) de 31.950 m², com a finalidade de abrigar a planta fabril da empresa, implantação da área de estoque aberto e áreas de pavimentação; sendo delineado na ocasião que a finalidade da área 2, seria a de abrigar a área de reserva legal da empresa.

Aquela lei também previu a reversão do imóvel ao patrimônio público, em caso de descumprimento do estabelecido no indigitado protocolo de intenções, ressalvado o direito ao ressarcimento de 50% do investimento das benfeitorias existentes. Por seu turno, insta registrar que em dezembro de 2008 foi assinado aditivo ao P.I que alterou o prazo das condições para 10 anos.

Informe-se que a matrícula 77.859, do C.R.I. da Comarca de Pouso Alegre, prevê o disposto na Lei 4.816/09. Já a matrícula 70.067 do mesmo C.R.I., indica o disposto na Lei 4.851/2007. E, a matrícula 77.860, do respectivo C.R.I. desta Comarca, expressa o disposto na Lei 4.816/2009.

Objetivamente, no caso em tela, a iniciativa de projetos de Lei que se referem a doação de imóveis, e / ou revogação das condições de doação descritas no protocolo de intenções, firmados nos termos da legislação municipal, é do chefe do Poder Executivo.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

No caso em análise, em nosso modesto entendimento, as Leis 4.581/2007, 4.590/07 e 4.816/09, tiveram por base o protocolo de intenções e aditivos firmados entre o município de Pouso Alegre e o grupo econômico que representa a empresa Tigre S.A.

Assim, sob a ótica da justificativa apresentada neste P.L. acerca do cumprimento das obrigações pela empresa beneficiária, relatadas no parecer técnico exarado pelo

Exmo Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico Dino Francescato, do parecer jurídico exarado pelo Douta Procuradora Municipal Dra. Ana Márcia S. Etienne Arreguy e da discricionariedade conferida ao Poder Executivo, não há óbices legais a tramitação do presente projeto de lei, ressalvando que a análise do mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 880/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico